



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 160 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
79ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/11/2011  
PROCESSO Nº 1/0128/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817321  
RECORRENTE: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTE: ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO  
MATRÍCULA: 104.057-1-8  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Acusação fiscal denuncia falta de entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético com itens referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2005. Falta de clareza e equívocos no Termo de Intimação nº 2008.30591. Indução do contribuinte ao erro, mormente quando consta nos autos pedido de esclarecimento não atendido pela fiscalização. Cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado **NULO** por maioria de votos, conforme parecer do representante da douta PGE, modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EMPRESA NÃO ATENDEU A INTIMAÇÃO PARA ENTREGAR A COPIA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO A MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL COM MERCADORIAS. VIDE INF COMPL."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 684.659,24
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 684.659,24</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.01919 e 2008.14383 (fls. 07 e 09); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.02160, 2008.11913 e 2008.25018 (fls. 08, 10 e 12); Portaria nº 602/2008 do Secretário da Fazenda (fls. 11); Termo de Intimação nº 2008.30591 (fls. 13); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32766 (fls. 15); Planilha Demonstrativa do Cálculo da Multa (fls. 16); Manifestação do Contribuinte (fls. 17); Cópias dos Sistemas Corporativos da SEFAZ (fls. 18 e 19); Cópia do Protocolo de Devolução de Docs. (fls. 20); e Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 22).

O contribuinte, após o pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento, consoante se infere às fls. 35 a 37. O contribuinte renova sua manifestação às fls. 53 e 54, com apresentação de nova decisão que confirmam a sua tese de defesa.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 62 a 66.

Inconformada com decisão singular que pugnou pela procedência do lançamento fiscal o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 70 a 79).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 426/2011 (fls. 87 a 91) opinou no sentido de se confirmar a procedência do Auto de Infração



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos com itens à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício 2005.

Na defesa apresentada o contribuinte aduz inicialmente preliminar de nulidade considerando que o Termo de Intimação de nº 2008.30591 não estaria suficientemente claro e induziu o contribuinte a cometer equívoco na identificação e apresentação dos arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização.

Desta feita, o contribuinte se julga prejudicado em atender o pleito da fiscalização, posto que, o autuante manifesta-se de maneira vaga e imprecisa quanto ao formato e elementos a serem apresentados nos arquivos magnéticos, bem como, ante as indicações equivocadas no próprio Termo de Intimação nº 2008.30591.

Com efeito, de acordo com a análise do documento constante às fls. 13 dos autos, o fiscal autuante comete equívocos na indicação do Decreto nº 28.047/05 que trata de fatos diversos aos arquivos magnéticos, bem como, faz solicitação explícita para apresentação de arquivos em formato DIF.

Como se trata de solicitação para apresentação de arquivos magnéticos em formato específico e com elementos que julgava indispensável, caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da solicitação, inclusive especificando quais informações deveriam constar na entrega dos arquivos eletrônicos e o próprio layout em que pretendia receber as informações, para permitir o cumprimento efetivo do pleito fiscal.

Ademais, o próprio contribuinte solicita maiores esclarecimentos para atender a solicitação da fiscalização, mas não obteve qualquer indicativo da fiscalização acerca das informações que pretendia receber.

Portanto, resta claro que a descrição de maneira simplória e a ausência de indicação de forma detalhada dos itens requisitados e do layout exigido prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos arquivos eletrônicos solicitados, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e decidir pela **NULIDADE** do Auto de Infração, em razão da falta de clareza no Termo de Intimação nº 2008.30591.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para declarar a **nulidade** da ação fiscal sob o entendimento que falta clareza no Termo de Intimação nº 2008.30591 quanto a providência exigida do contribuinte pelo agente fiscal, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento que o Termo de Intimação não deixa margem à dúvida quanto à requisição do agente do Fisco. O representante da PGE, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, se pronunciou nos seguintes termos: "No curso da ação fiscal (fls. 17 dos autos), o contribuinte manifestou-se sobre o pedido do agente fiscal, fazendo questionamentos acerca da requisição formulada pelo representante do Fisco. Diante disso, caberia ao agente fiscal ter efetuado os devidos esclarecimentos ao contribuinte, fazendo registro do fato no processo". Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim. Ausente, justificadamente, no momento do relato a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 09 de março de 2012.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Antônio Gilson Aragão de Carvalho**  
Conselheiro

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado